



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

Gabinete do Vereador Rodrigo Farah

Projeto de Lei n.º

Ementa: *Institui o Programa Municipal de Integridade e Segurança de Bebidas no Município de Niterói, estabelece regras de aquisição, armazenamento, rotulagem, preparo e comercialização de bebidas em estabelecimentos comerciais, cria o Selo “Descarte Seguro – Niterói”, define infrações e sanções administrativas correlatas e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Niterói, o Programa Municipal de Integridade e Segurança de Bebidas (PMISB), com os objetivos de:

- I – prevenir fraudes e adulterações de bebidas, inclusive por metanol;
- II – proteger a saúde e segurança do consumidor;
- III – fomentar práticas ambientalmente adequadas de descarte e logística reversa;
- IV – reforçar a rastreabilidade nas cadeias de fornecimento e distribuição de bebidas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – estabelecimento: bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques, casas noturnas, eventos, hotéis, clubes e congêneres que comercializem bebidas;

II – bebida: toda a definida em regulamento federal específico, incluindo alcoólicas e não alcoólicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

Gabinete do Vereador Rodrigo Farah

III – bebida de procedência regular: aquela adquirida de fornecedor com CNPJ e, quando exigível, registro no órgão federal competente e selo fiscal ou equivalente, acompanhada da respectiva documentação fiscal;

IV – preparo/fabricação própria: produção artesanal de bebidas no estabelecimento, observadas as licenças e boas práticas sanitárias.

Art. 3º O PMISB compreende ações educativas, campanhas públicas e parcerias com cooperativas de catadores, distribuidores, produtores e entidades de defesa do consumidor, coordenadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 4º Os estabelecimentos poderão aderir voluntariamente ao Programa e requerer o Selo “Descarte Seguro – Niterói”, conferido a quem cumprir integralmente esta Lei e a regulamentação.

§ 1º O Selo poderá ser utilizado em materiais de divulgação, condicionado à manutenção das boas práticas.

§ 2º Ato do Executivo definirá critérios de concessão, verificação e perda do Selo.

Art. 5º É obrigatória a aquisição de bebidas apenas de fornecedores:

I – regularmente inscritos no CNPJ e, quando aplicável, no cadastro estadual competente;

II – devidamente registrados no órgão federal regulador, quando exigido;

III – com emissão de documento fiscal idôneo (NF-e/DANFE), que identifique produto, marca, lote e quantidade;

IV – com selo fiscal/controlado quando previsto em norma federal.

Art. 6º O estabelecimento manterá, pelo prazo legal, a documentação fiscal das aquisições, e a apresentará imediatamente à fiscalização municipal quando solicitada.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializem bebidas deverão manter cadastro atualizado de seus fornecedores, contendo, no mínimo:

I – razão social, nome fantasia e CNPJ;

II – endereço e contato do fornecedor;

III – número e data da nota fiscal de aquisição;

IV – marca e tipo de bebida fornecida;



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

Gabinete do Vereador Rodrigo Farah

V – indicação da data da última compra.

§ 2º O cadastro deverá permanecer disponível no próprio estabelecimento, em meio físico ou eletrônico, para consulta imediata pela fiscalização municipal e, mediante solicitação, para conhecimento dos consumidores.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar formato, periodicidade de atualização e sistema eletrônico unificado para registro e acompanhamento das informações.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 7º É vedado manter em estoque ou expor à venda:

I – bebidas com lacre, rolha ou tampas violados, rótulo rasurado ou ausência de informações obrigatórias;

II – recipientes sem identificação de marca, lote ou origem;

III – bebidas com validade vencida ou com indícios de adulteração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às garrafas abertas utilizadas em regime de serviço fracionado ou preparo de coquetéis, nem às garrafas de propriedade de clientes mantidas sob guarda do estabelecimento, desde que:

I – estejam identificadas nominalmente e armazenadas em local apropriado e sob controle da gerência;

II – não sejam reaproveitadas para envase de bebidas de terceiros;

III – sejam mantidas exclusivamente para consumo próprio do titular, sem revenda ou fracionamento indevido;

IV – o estabelecimento assegure boas práticas de conservação, higiene e rastreabilidade dessas bebidas.

Art. 8º O armazenamento observará condições de higiene, temperatura, integridade de embalagens e separação de produtos sinalizados como suspeitos, conforme regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

Gabinete do Vereador Rodrigo Farah

Art. 9º O Poder Público estimulará e orientará os estabelecimentos comerciais a adotar práticas de descarte seguro de garrafas e embalagens de bebidas, de modo a reduzir o risco de reaproveitamento indevido por terceiros.

Parágrafo único. Para os fins do caput, o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, disponibilizar orientações técnicas e incentivar a instalação de recipientes próprios, áreas de descarte restritas e pontos de entrega supervisionados, conforme regulamentação.

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializem bebidas deverão:

I – manter recipientes ou áreas exclusivas para o armazenamento temporário de garrafas e embalagens vazias;

II – assegurar que tais recipientes fiquem em locais de acesso restrito, evitando coleta por pessoas não autorizadas;

III – dar preferência à destinação das embalagens para:

a) cooperativas de catadores devidamente cadastradas, ou

b) empresas licenciadas para a coleta seletiva e triagem de vidro e materiais recicláveis;

IV – priorizar, sempre que possível, a destinação das embalagens a sistemas de logística reversa reconhecidos pelos órgãos ambientais competentes, sem que isso constitua obrigação legal;

Parágrafo único. As garrafas e embalagens de bebidas não retornáveis deverão ser inutilizadas antes do descarte, de forma segura e controlada, de modo a impedir seu reaproveitamento para envase ou comercialização indevida.

§ 1º A inutilização poderá ser realizada por perfuração, trituração, esmagamento, fissura ou outro método equivalente, que inviabilize o reuso da embalagem, conforme orientações da autoridade competente.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos técnicos de inutilização, observando critérios de segurança do trabalhador e destinação ambientalmente adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

Gabinete do Vereador Rodrigo Farah

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às embalagens retornáveis sob gestão direta de fabricantes, distribuidores ou importadores regularmente cadastrados, nos termos da legislação federal.

Art. 11. É proibido reutilizar, ceder, vender, doar ou repassar garrafas e embalagens de bebidas a terceiros com fins de reenvase ou comercialização não autorizada.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a reutilização de garrafas retornáveis sob gestão direta de fabricantes, distribuidores ou importadores regularmente cadastrados, nos termos da legislação federal.

§ 2º O Município poderá reconhecer, mediante regulamento, sistemas voluntários de recolhimento ou reciclagem implementados por estabelecimentos, cooperativas ou associações locais.

Art. 12. O Município fomentará a criação de Pontos de Descarte Seguro de Embalagens de Bebidas, podendo fazê-lo diretamente ou por meio de convênios e parcerias, priorizando:

- I – regiões de grande concentração de bares e restaurantes;
- II – cooperativas e associações de catadores;
- III – campanhas educativas permanentes voltadas a comerciantes e consumidores.

Art. 13. O Município poderá celebrar parcerias e termos de cooperação com fabricantes, distribuidores, cooperativas, entidades privadas e organizações da sociedade civil para viabilizar campanhas de conscientização, coleta supervisionada e destinação correta das embalagens.

Art. 14. Verificada suspeita de adulteração, contaminação por metanol ou risco à saúde, o estabelecimento deverá imediatamente:

- I – suspender a venda, isolar o produto e identificar o lote;
- II – comunicar a ocorrência à Vigilância Sanitária Municipal e ao órgão de defesa do consumidor;
- III – colaborar com recolhimento/recall quando determinado pela autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

Gabinete do Vereador Rodrigo Farah

IV – informar consumidores e colaboradores, na forma a ser regulamentada.

Art. 15. O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais para ações integradas de fiscalização, investigação laboratorial e controle de estoques.

Art. 16. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das esferas civil e penal:

I – adquirir bebidas sem documentação fiscal idônea ou de fornecedor irregular;

II – comercializar bebidas sem registro obrigatório, sem selo fiscal (quando exigível) ou com rotulagem irregular;

III – manter em estoque ou expor à venda bebidas com indícios de adulteração/contaminação;

IV – reutilizar garrafas de marcas de terceiros para envase de bebidas próprias, induzindo o consumidor a erro;

V – descumprir obrigações de apresentação de documentos e rastreabilidade;

VI – obstar, dificultar ou fraudar a ação fiscal;

VII – descumprir protocolos de preparo/fabricação própria estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 17. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 6 de outubro de 2025.

Rodrigo Flach Farah

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
Gabinete do Vereador Rodrigo Farah

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Brasil vem registrando casos graves de intoxicação e óbitos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol ou outras substâncias tóxicas, muitas delas produzidas de forma clandestina e comercializadas em embalagens de marcas conhecidas, reaproveitadas de maneira irregular.

Em boa parte das ocorrências, as investigações revelam que as garrafas e recipientes utilizados pelos falsificadores são garrafas originais descartadas incorretamente, recolhidas do lixo ou de estabelecimentos comerciais. Essa prática criminosa gera sérios riscos à saúde pública, à segurança do consumidor e à integridade das cadeias de produção e comércio de bebidas.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Municipal de Integridade e Segurança de Bebidas (PMISB), com o objetivo de prevenir fraudes, adulterações e contaminações, especialmente aquelas que envolvem o uso indevido de garrafas descartadas, sem prejudicar a atividade econômica ou a política de reciclagem já existente.

O programa atua em quatro eixos fundamentais:

- 1. Rastreabilidade e regularidade fiscal das bebidas, exigindo a comprovação da procedência e a guarda dos documentos fiscais;*
- 2. Boas práticas de armazenamento e preparo, com regras claras para o manuseio de garrafas abertas, inclusive nas chamadas “brigadas” e clubes de consumo;*
- 3. Estímulo ao descarte seguro, com campanhas educativas e incentivo à destinação das embalagens para cooperativas e sistemas licenciados, priorizando — mas não obrigando — a logística reversa;*
- 4. Fiscalização e sanções proporcionais, aplicáveis apenas a condutas que efetivamente representem risco à saúde ou à segurança do consumidor.*



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

Gabinete do Vereador Rodrigo Farah

Importante destacar que o texto não impõe obrigações inviáveis ou de competência federal, como o controle sobre selos de origem ou logística reversa obrigatória. Ao contrário, a proposta respeita integralmente os limites constitucionais do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção da saúde e do consumidor.

O projeto também está alinhado com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, bem como com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que impõe ao Poder Público o dever de fiscalizar e coibir práticas que coloquem em risco a saúde e a segurança dos consumidores.

Além disso, o texto propõe a criação do Selo “Descarte Seguro – Niterói”, que funcionará como instrumento de educação ambiental e de valorização dos estabelecimentos que adotem boas práticas sanitárias e de destinação responsável das embalagens, reforçando o caráter educativo e voluntário da iniciativa.

A proposta é, portanto, abrangente, moderna e equilibrada, combinando prevenção, educação, rastreabilidade e fiscalização, sem criar ônus indevido para os comerciantes.

Com a aprovação desta Lei, o Município de Niterói dará um passo importante no fortalecimento da segurança sanitária, da proteção ao consumidor e do combate à falsificação de bebidas, contribuindo diretamente para salvar vidas e preservar a confiança do cidadão naquilo que consome.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, confiando em seu apoio para a aprovação desta iniciativa de grande alcance social e preventivo.